

**DOUTA AUTORIDADE COMPETENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REFERENTE AO:** PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 2026.04.06.01

**AUTHORITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.745.568/0001 - 18, com sede na Av. Santos Dumont, 2626 loja 07 Shopping Plaza Tower – Fortaleza/CE CEP: 60150-161, representada neste ato por sua sócia-administradora, Sra. **ANDREA NEILA ARAUJO YUNES**, portadora do CPF nº 405.794.682-91 e do RG nº 96002140084 SSP-CE, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.04.06.01**, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, aduz-se que o direito à impugnação é concedido aos cidadãos e também aos licitantes, com a finalidade de levantar objeções ao edital da licitação, nos termos do disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, que preceitua o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No ato, resta cumprido o requisito da tempestividade.

## II. DAS RAZÕES

A Câmara Municipal de Pacatuba/CE publicou o Edital do **Pregão Eletrônico n.º 2026.04.06.01**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECER SERVIÇOS DE ALUGUEL DE SOFTWARE CUSTOMIZÁVEL VIA PLATAFORMA WEB EM MODELO SAAS, DESTINADO À IMPLEMENTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INCLUINDO MÓDULOS DE SERVIDOR DE ARQUIVOS E SOFTWARES, HOSPEDAGEM EM NUVEM, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E BACKUPS DE DADOS, CREDENCIAMENTO DE USUÁRIOS POR SETOR E NÍVEL HIERÁRQUICO DE ACESSO ALÉM DE ABERTURA DE CHAMADOS COM TIKET TEMPORIZADOR E NOTIFICAÇÃO DE STATUS E GESTÃO T.I.C. (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), SUPORTE TÉCNICO, HELP-DESK, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CUSTOMIZAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SISTEMAS, SOFTWARES, HARDWARES, COMPUTADORES, NOTEBOOKS, SISTEMA E EQUIPAMENTOS VOIP, PERIFÉRICOS, DISPOSITIVOS T.I.C. E INFRAESTRUTURA DE REDE COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, CABOS E EQUIPAMENTOS SE NECESSÁRIO, VISANDO O BOM FUNCIONAMENTO DO AMBIENTE TECNOLÓGICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA.**

O certame está previsto para ocorrer no dia **28 de abril de 2026**, às **10h**, sob o critério de julgamento menor preço global, conforme informações no edital.

O objeto licitado possui natureza eminentemente técnica, voltada à área de Tecnologia da Informação, envolvendo licenciamento de software, operação de sistemas informatizados, suporte técnico especializado e manutenção de equipamentos e redes, o que demanda conhecimento específico dessa área e não de gestão administrativa.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se a existência de inconsistências relevantes que comprometem a adequada compreensão do objeto e a formulação de propostas pelos licitantes. **O edital não apresenta informações essenciais acerca do ambiente tecnológico atual da Câmara Municipal, deixando de esclarecer qual o sistema atualmente utilizado, bem como o quantitativo e as características dos equipamentos que serão objeto de manutenção.** Tal omissão impede o correto dimensionamento dos serviços, inviabilizando a elaboração de propostas técnicas e financeiras consistentes, o que compromete a competitividade e a isonomia do certame.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se a existência de fragilidades relevantes na modelagem do objeto licitado, que foi estruturado de forma excessivamente ampla e heterogênea, reunindo, em preço global único, serviços e fornecimentos de naturezas distintas, sem a devida delimitação técnica e econômica, o que compromete a formulação isonômica das propostas e a fiscalização contratual. Soma-se a isso a previsão genérica de fornecimento e reposição de peças, cabos e equipamentos **“se necessário”**, sem critérios objetivos ou estimativas, transferindo ao licitante risco econômico incalculável. Identifica-se, ainda, contradição na motivação da vedação ao consórcio, baseada em objeto diverso do efetivamente licitado, bem como inconsistências na disciplina da prova de conceito, cuja metodologia de avaliação se mostra subjetiva e potencialmente restritiva.

Ademais, há contradição expressa nos prazos de SLA para instalação de software, além de incompatibilidade entre a natureza de serviço continuado e regras típicas de fornecimento pontual, como “remessa única”. Por fim, destaca-se a ausência de definição clara quanto ao perfil técnico do profissional a ser alocado presencialmente, o que compromete a adequada precificação e a segurança do julgamento, evidenciando um conjunto de impropriedades que fragilizam a regularidade e a competitividade do certame.

É o breve resumo dos fatos e impropriedades encontradas.

### III. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **AUTHORITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** por sua representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresenta **IMPUGNAÇÃO** aos dispositivos do edital acima referidos, pelos motivos a seguir expostos:

### **III.1. DA EXCESSIVA AMPLITUDE E HETEROGENEIDADE DO OBJETO, SEM DELIMITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA SUFICIENTE**

A modelagem do objeto licitatório sob análise revela vício estrutural relevante, na medida em que reúne, sob um único regime de contratação e preço global, parcelas de natureza técnica e econômica distintas, tais como licenciamento de software em modelo SaaS, serviços contínuos de suporte técnico (help desk), manutenção preventiva e corretiva de hardware e rede, treinamento, customização, além de eventual fornecimento de peças e equipamentos. Tal conformação, conforme já delineado no documento analisado, compromete a adequada delimitação do objeto, inviabiliza a formulação isonômica de propostas e dificulta sobremaneira a aferição da exequibilidade e a futura fiscalização contratual, em afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara, a necessidade de planejamento adequado e de definição precisa do objeto. Nesse sentido, dispõe o **art. 18, §1º**, que:

“§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

- VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

A partir desse dispositivo, evidencia-se que a **ADMINISTRAÇÃO TEM O DEVER DE DELIMITAR COM PRECISÃO A SOLUÇÃO A SER CONTRATADA**, inclusive quanto às suas parcelas e características técnicas. A ausência dessa delimitação, com a aglutinação de serviços heterogêneos, compromete exatamente os elementos exigidos nos incisos III, VII e VIII, notadamente quanto aos requisitos da contratação, à descrição da solução e à justificativa para eventual não parcelamento.

Ainda no que se refere à obrigatoriedade de parcelamento, a Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente no **art. 23, §1º**: "§ 1º O parcelamento do objeto será adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

Tal comando normativo impõe à Administração o dever de avaliar a possibilidade de divisão do objeto em parcelas autônomas, justamente para ampliar a competitividade e permitir a participação de maior número de licitantes. No caso em análise, a reunião de serviços de tecnologia da informação (software), serviços de suporte contínuo e fornecimento eventual de bens materiais evidencia, em tese, a existência de parcelas tecnicamente separáveis, cuja aglutinação carece de justificativa técnica robusta, sob pena de violação direta ao dispositivo legal.

De igual modo, o **art. 40, §2º**, da mesma lei, reforça a necessidade de adequada estruturação do objeto, ao estabelecer:

“§ 2º O edital deverá conter, no mínimo:

- I - o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - as condições para participação na licitação, inclusive quanto à forma de apresentação das propostas;
- III - os critérios de julgamento das propostas;
- IV - os requisitos de habilitação;
- V - as sanções aplicáveis;
- VI - as condições de pagamento;
- VII - o prazo de validade das propostas;
- VIII - os critérios de aceitabilidade de preços;
- IX - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato;
- X - as condições de recebimento do objeto;
- XI - outras indicações específicas da licitação.”

A exigência de descrição “sucinta e clara” do objeto não se coaduna com a inserção, em um único lote, de múltiplas prestações de natureza diversa, sem a devida individualização de custos, escopo e responsabilidades, o que compromete, inclusive, os critérios de aceitabilidade de preços e a própria gestão contratual.

Dessa forma, a estruturação do objeto em análise, ao concentrar em um único preço global mensal obrigações heterogêneas, sem a devida segregação técnica e econômica, revela-se incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Tal modelagem compromete a competitividade, dificulta a formulação de propostas comparáveis, fragiliza a aferição da exequibilidade e prejudica a fiscalização contratual, configurando vício que demanda a devida correção pela Administração.

O objeto foi estruturado de forma híbrida, reunindo, no mesmo preço global, parcelas de naturezas distintas, como licenciamento e disponibilização de software SaaS, serviços contínuos de help-desk e suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva de hardware e rede, treinamento, customização, além de eventual fornecimento e reposição de peças, cabos e equipamentos.

Essa modelagem compromete a formulação isonômica das propostas, a aferição objetiva da exequibilidade, a comparabilidade entre ofertas e a futura fiscalização contratual, pois não delimita com precisão suficiente quais custos deverão estar obrigatoriamente embutidos no valor global mensal.

### **III.2. DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO GENÉRICA DE FORNECIMENTO DE PEÇAS “SE NECESSÁRIO” – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E SEGURANÇA JURÍDICA**

Conforme se verifica do instrumento convocatório, o objeto licitado contempla, de forma ampla e genérica, o "fornecimento e reposição de peças, cabos e equipamentos se necessário", sem que haja qualquer definição prévia de quantitativos estimados, limites de cobertura, especificação dos itens abrangidos, critérios objetivos para autorização de fornecimento, metodologia de mensuração ou forma de remuneração.

Tal previsão revela-se manifestamente ilegal, por violar frontalmente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente o princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade."

Ainda, o art. 11 da mesma lei estabelece que: "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição."

**A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO MÍNIMA ACERCA DOS ITENS QUE PODERÃO SER EXIGIDOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL TRANSFERE INTEGRALMENTE AO PARTICULAR O RISCO ECONÔMICO DO CONTRATO, TORNANDO INVIÁVEL A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA SÉRIA E EXEQUÍVEL, O QUE COMPROMETE DIRETAMENTE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o objeto licitado deve ser definido com precisão suficiente para permitir a elaboração adequada das propostas, vedando-se cláusulas genéricas que transfiram riscos excessivos ao contratado.

A Administração deve definir com precisão o objeto da licitação, vedadas cláusulas genéricas que impeçam a adequada formulação das propostas pelos licitantes. A ausência de critérios objetivos e de definição adequada do objeto compromete o julgamento objetivo das propostas e a isonomia entre os licitantes.

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.

1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia.

**2. O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE OBEDECER AO CRITÉRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, COM A FINALIDADE DE IMPEDIR INTERPRETAÇÕES SUBJETIVAS QUE POSSAM SUBVERTER OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE.**

3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade.

4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (grifo nosso) (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013 .8.07.0018, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág. : 162)

No caso concreto, conforme se observa do próprio edital, o objeto inclui: "(...) infraestrutura de rede com fornecimento e reposição de peças, cabos e equipamentos se necessário (...)"

ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO.

#### 1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecer serviços de aluguel de software customizável via plataforma web em modelo SAAS, destinado à implementação e licenciamento de soluções tecnológicas incluindo módulos de servidor de arquivos e softwares, hospedagem em nuvem, armazenamento, tratamento, importação, exportação e backups de dados, credenciamento de usuários por setor e nível hierárquico de acesso além de abertura de chamados com ticket temporizador e notificação de status e gestão T.I.C. (Tecnologia da Informação e Comunicação), suporte técnico, help-desk, treinamento de usuários, instalação, implantação, manutenção preventiva e corretiva, customização e configuração de sistemas, softwares, hardwares, computadores, notebooks, sistema e equipamentos voip, periféricos, dispositivos T.I.C. e **infraestrutura de rede com fornecimento e reposição de peças, cabos e equipamentos se necessário**, visando o bom funcionamento do ambiente tecnológico da Câmara Municipal de Pacatuba, conforme as quantidades e especificações neste Termo de Referência.

Todavia, não há qualquer indicação de:

- quais peças poderão ser exigidas;
- qual o volume estimado de reposição;
- se haverá limite financeiro;
- qual o critério de autorização da substituição;
- como será realizada a medição e pagamento;

– se haverá fornecimento sob demanda, por item ou incluso no preço global.

Essa indefinição compromete a própria lógica do critério de julgamento por menor preço global, pois os licitantes passam a formular propostas com bases distintas de risco, inviabilizando a comparabilidade entre elas.

Além disso, a cláusula cria verdadeiro “cheque em branco” contratual, permitindo ampliações imprevisíveis do objeto, em afronta ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige definição clara e suficiente do objeto no termo de referência.

Dessa forma, a manutenção da referida previsão, nos moldes em que se encontra, compromete a legalidade do certame, impondo-se sua imediata correção, mediante:

- (i) definição clara e detalhada dos itens abrangidos;
- (ii) apresentação de quantitativos estimados ou limites máximos;
- (iii) estabelecimento de metodologia objetiva de medição e pagamento;
- (iv) segregação, se necessário, entre serviços e fornecimento de peças.

Sem tais ajustes, resta configurada violação aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, sendo medida necessária a retificação do edital, sob pena de nulidade do certame.

### **III.3. DA ILEGALIDADE DA PROVA DE CONCEITO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

No presente caso, verifica-se que a exigência de realização de Prova de Conceito (PoC), tal como prevista no Termo de Referência, encontra-se estruturada de forma imprecisa e excessivamente subjetiva, uma vez que impõe o atendimento mínimo de 90% das funcionalidades SEM, CONTUDO, DEFINIR CRITÉRIOS CLAROS DE AVALIAÇÃO, metodologia de pontuação, pesos atribuídos a cada requisito ou distinção entre funcionalidades essenciais e acessórias, circunstância que amplia indevidamente a margem de discricionariedade da Administração no julgamento das propostas, ainda impõem exigência de sistema com escopo além de help desk, misturando 3 sistemas diferentes e uma única plataforma -TI + documental + backup que combinados caracteriza direcionamento ou excesso técnico incomum.

Tal ausência de objetividade afronta diretamente o disposto no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, que exige julgamento pautado em critérios previamente definidos e mensuráveis, bem como viola os princípios da isonomia, da

competitividade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

Inclusive, abaixo colacionam-se várias denúncias a nível de TRIBUNAIS DE CONTAS pelo Brasil onde o cerne é justamente a ausência de justificativa e objetividade nos critérios escolhidos para a POC:

#### **TCE-MG – DENÚNCIA 1119767**

##### **Ementa**

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO  
(TCE-MG - DEN: 1119767, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/07/2022, Data de Publicação: 27/07/2022)

##### **Comentários**

O caso aborda a legalidade da prova de conceito em licitações, discutindo a restrição à competitividade e a exigência de 100% de atendimento dos requisitos.

A DECISÃO REFORÇA A NECESSIDADE DE QUE OS CRITÉRIOS DA PROVA DE CONCEITO SEJAM OBJETIVOS E NÃO RESTRINJAM INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES.

Embora o mérito não tenha sido julgado, a análise dos autos indicou preocupação com a falta de prazo para ajustes na Prova de Conceito, o que poderia caracterizar uma exigência excessiva.

#### **TCE-MG – DENÚNCIA 1095524**

##### **Ementa**

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO  
(TCE-MG - DENÚNCIA: 00000000000001095524, Relator: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 04/11/2025, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 10/11/2025)

##### **Resultado**

Procedência parcial da denúncia.

##### **Comentários**

A decisão analisou a legalidade da Prova de Conceito (PoC) em um pregão para contratação de serviços de assessoramento técnico.

O TRIBUNAL CONSIDEROU QUE A EXIGÊNCIA DE UMA PROVA DE CONCEITO INTEGRAL PODERIA RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE, SENDO NECESSÁRIA A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA TAL.

O julgado reforça a importância de observar os princípios da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que tange à vedação de exigências que comprometam o caráter competitivo do certame.

## **TCE-MG – DENÚNCIA 1141277**

### **Ementa**

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 00000000000001141277, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2026, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 13/03/2026)

### **Resultado**

Procedência parcial da denúncia.

### **Comentários**

O caso trata de questionamentos a um edital para contratação de plataforma de gestão educacional, incluindo a subjetividade da prova de conceito.

**A decisão destaca a necessidade de especificações técnicas claras e critérios objetivos de avaliação para evitar direcionamento e garantir a isonomia entre os licitantes.**

O Tribunal recomendou a ampliação da pesquisa de mercado para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a adoção de critérios avaliativos genéricos ou indeterminados compromete a lisura do certame e pode ensejar direcionamento indevido, tornando irregular o procedimento licitatório. Assim, a forma como delineada a Prova de Conceito no edital impugnado revela-se incompatível com o regime jurídico das contratações públicas, impondo-se sua revisão ou adequação para garantir transparência, objetividade e igualdade de condições entre os licitantes.

## **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todas as irregularidades apontadas verifica-se flagrante violação aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade, conforme preceituado nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção de tais cláusulas ilegais e restritivas compromete gravemente a lisura do certame, **podendo inclusive configurar direcionamento indevido ou restrição injustificada à competitividade**, em afronta à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ALÉM DO COMPROMETIMENTO, INCLUSIVE, DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA POR PARTE DOS LICITANTES. Destaca-


se que o controle externo e o controle social dos atos administrativos constituem pilares do Estado Democrático de Direito, e a omissão do Poder Público diante de ilegalidades evidentes poderá ser objeto de fiscalização mais ampla pelos órgãos competentes. Requer, assim:

1. a redefinição e delimitação objetiva do objeto, com segregação técnica e econômica clara entre licenciamento SaaS, suporte/help-desk, manutenção, alocação de profissional e fornecimento de insumos;
2. a exclusão da expressão genérica relativa ao fornecimento/reposição de peças, cabos e equipamentos "se necessário", ou, subsidiariamente, a apresentação de quantitativos estimados, limites, critérios de autorização, medição e remuneração;
3. a reestruturação da prova de conceito, com matriz objetiva de avaliação, metodologia de pontuação, definição dos requisitos essenciais e critérios claros de aprovação;
4. subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, requer-se que todos os pontos acima sejam formalmente esclarecidos e respondidos de forma expressa, com ampla publicidade aos interessados.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a **imediate retificação do edital para correção dos vícios apontados**, sob pena de nulidade do certame e responsabilização administrativa, civil e criminal dos agentes envolvidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza, 23 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 ANDREA NEILA ARAUJO YUNES  
Data: 23/04/2026 19:15:49-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**ANDREA NEILA ARAUJO YUNES**  
Sócia Administradora